



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL



MANDADO DE SEGURANÇA- SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: AUTOS N.º 2001.61.00.029969-2
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, em que a entidade impetrante requer a concessão da ordem a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da Portaria n.º 09/GESP/ CVS, baixada pela Diretora do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - CVS/SP.

Argumenta o impetrante, conselho normatizador e de fiscalização de profissão regulamentada, que possui competência legal para conferir habilitação aos profissionais de química para atuarem como responsáveis técnicos por empresas em diversos ramos de atividade. Sustenta que teria havido uma invasão de tal competência por obra da indigitada portaria, supra mencionada, na medida em que a mesma fez constar a exigência de formação superior para a assunção de responsabilidade técnica por empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Assim agindo, estaria a macular o direito da impetrante de habilitar os profissionais de nível médio de acordo com os dispositivos legais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL



Aduz o Conselho de Química que os Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por ele emitidos não estariam sendo aceitos em face da portaria emanada da autoridade tida por coatora.

Sustenta a competência e responsabilidade do Conselho- Impetrante de zelar e proceder à correta avaliação da capacitação dos químicos, adequando-a para a execução de determinadas atividades. Finalmente, fundamenta sua pretensão nas disposições insertas na Lei 2.800/56, o art. 5º, da Constituição Federal, além de normativos do Conselho Federal.

Postula a concessão da ordem de modo a afastar a aplicação do disposto no item 3.11, da Portaria n.º 9/GESP/CVS, de 16/11/2000, e determinando a aceitação e a validade dos ARTs conferidos aos profissionais pela impetrante.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 45/124.

Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 129/142 onde sustenta, três preliminares, a saber: a inexistência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória; a ilegitimidade ativa *ad causam* e, por fim, a impetração do *mandamus* em face de norma genérica e abstrata. No mérito, sustenta a legalidade/constitucionalidade da portaria ora atacada.

A impetrada fez acompanhar suas informações os documentos de fls. 145/262

A decisão liminar consta dos autos às fls. 264/266, tendo o pedido sido deferido, de modo a afastar a aplicação do item 3.11, da Portaria em debate em relação aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Química naquilo que concerne à exigência absoluta de curso superior para a assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos submetidos à autoridade da CVS.

A decisão em comento foi objeto de pedido de suspensão de segurança, fincado no art. 4º, da Lei 4.348/64, requerido pela Fazenda Pública do Município de São Paulo. A suspensão restou denegada pela i. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão que resta acostada aos autos, em cópia, às fls. 280/281.

O i. representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 275/276 pela concessão da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL



O Conselho-Impetrante promoveu a juntada aos autos do parecer do Ministério Público Federal exarado no bojo do pedido de suspensão de segurança acima mencionado.

É O BREVE RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cumpra, antes de mais nada, analisar as preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

Primeiramente, em relação à preliminar de ilegitimidade ativa da entidade impetrante, tenho que a mesma não deve prosperar. O Conselho Regional de Química é uma entidade autônoma, com personalidade jurídica própria e capacidade para estar em juízo, desde que devidamente representada por procurador legalmente investido em tal função. No caso, a mesma defende interesse próprio, absolutamente desvincilhado dos demais interesses dos profissionais nela inscritos.

A justificativa de que a Portaria em questão não é destinada a disciplinar qualquer comportamento, competência ou prerrogativa da Autarquia não convence. Na prática, o item objurgado afeta diretamente as competências legalmente previstas para a entidade que figura no pólo ativo da impetração, não em relação aos profissionais individualmente considerados, e sim em relação à própria pessoa jurídica que defende área específica de sua esfera de atribuições. A legitimidade, pois, advém das implicações práticas da Portaria emanada em relação aos atos administrativos praticados pela impetrante, que tem seu alcance reduzido ou seus efeitos obstados em virtude das limitações impostas no normativo aqui debatido.

Já em relação ao objeto da impetração que, segundo a impetrada, buscaria discutir ato normativo geral e abstrato, tenho que também não deve ser acatada tal preliminar. A Lei 1533/51, que traz as diretrizes da ação mandamental, assim preconiza:

Art. 5º - Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL



III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Ainda a Lei 1533/51, em seu art 1º, dispõe da seguinte forma acerca do objeto da impetração:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A doutrina e a jurisprudência já fixaram o entendimento de ser incabível a ação mandamental quando o vise afastar norma em tese, ou seja, regra geral, obrigatória, genérica, abstrata e inovadora. No entanto, a Portaria em comento está longe de atender a esses requisitos. Não pode ser considerada norma geral, sendo um mero ato administrativo, destituído de eficácia vinculante e obrigatoriedade, senão em relação aos seus destinatários diretos e específicos, o que faz com que ela ganhe altíssimo grau de concretude. Sendo norma com eficácia concreta e hábil a gerar lesão a direito individual, a mesma não pode ser afastada da esfera de conhecimento do *mandamus*. A lei de efeitos concretos, nada mais é do que um ato administrativo que obedece a forma especial. Assim sendo, embora veiculado mediante portaria, o ato de suposta invasão de competência do impetrante tem concretude bastante a ser analisado pela via mandamental.

Finalmente, em relação à suposta ausência de comprovação de direito líquido e certo e da necessidade de produção de provas não documentais, penso que a preliminar foi levantada de forma vaga, confundindo-se com o mérito, quando será analisada.

Isto posto, afasto as preliminares alçadas à apreciação deste juízo pela impetrada e passo a analisar o mérito da controvérsia.

A questão para ser esclarecida passa por uma análise detida dos dispositivos legais e regulamentares envolvidos.

Primeiramente, cumpre transcrever o dispositivo constitucional que remete à competência para a regulação do exercício de profissões. Dispõe o art. 22, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL



XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Sendo assim, resta descer então mais um degrau na escala normativa do ordenamento jurídico e analisar as disposições relativas aos químicos oriundas da legislação federal. A Lei 2.800/56 cria os Conselhos Federais e Regionais de Química e regulamenta a profissão de químico, dispõe em seu art. 1º, *verbis*:

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Do teor do dispositivo transcrito resta claro que a competência para a fiscalização do exercício da profissão de químico é exclusiva dos Conselhos de Química, Regionais e do Federal.

No entanto, o dispositivo mais importante encontra-se na mesma Lei 2.800/56 e está assim redigido:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

...

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

...

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL



precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Grifei.

Na contramão dessa normatização encontra-se a Portaria n.º/GESP/CVS que, em seu item 3.11, dispõe:

"3.11 - Responsável Técnico

Técnico legalmente habilitado, de nível superior, responsável pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados, sua supervisão, treinamento dos funcionários e aquisição de produtos desinfetantes domissanitários"

De fato, ao prever a restrição que determina a indispensabilidade do nível superior para que o profissional assumira como responsável técnico por empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, a Portaria invade competência reservada ao Conselho Regional de Química e afronta o disposto na alínea "c" do § 2º, do art. 20, da Lei 2.800/56, além do § 3º, do mesmo dispositivo.

Esse entendimento foi muito bem exposto na decisão que indeferiu a suspensão da segurança postulada neste feito, processo n.º 2602. A ilustre Presidente prolatora da decisão assim se manifestou:

"" ...

A Lei 6.360/76 subordinou a autorização e licenciamento de tais empresas, à exigência de responsável técnico, legalmente habilitado, in verbis:

"Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento."

Ora, impende aos Conselhos Federal e Regionais de Química - órgãos técnicos, com atribuições legais específicas - definir a qualidade de profissional químico responsável, expedindo o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Com efeito, a Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, competentes à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL



fiscalização e regulamentação do exercício da profissão de químico, previu a existência e a responsabilidade técnica de profissionais da química de nível secundário, a par dos bacharéis em química e dos profissionais relacionados na Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

(...)

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

(...)

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização".

Ressalte-se que tal responsabilidade foi versada, amplamente, no Decreto nº 85.877/81, de 07/04/81, do Conselho Federal de Química, bem assim nas Resoluções Normativas nºs 3, de 12/11/57; 11, de 20/10/59; e 36, de 25/4/74, todas do Conselho Regional de Química.

Dessa sorte, por mais ponderável que possa ser o interesse do órgão de fiscalização sanitária, não aparenta ser de sua alçada disciplinar acerca da assunção de responsabilidade técnica dos profissionais da química.

...""

Cabe observar que tal capacidade técnica deve ser reservada aos bacharéis em direito, sendo a assunção por técnico-químico exceção prevista para casos específicos nos termos dos dispositivos acima transcritos, contudo, a oportunidade, conveniência e necessidade de se excepcionar a regra fica a cargo da análise da Autarquia e não pode ser obstada por norma infra-legal originária da municipalidade. Pode o CRQ determinar, nos termos da lei e atendendo à excepcionalidade ali prevista, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA CAPITAL



assunção de responsabilidade de técnico químico por empresa especializada no controle de vetores e pragas urbanas, respondendo por eventual irregularidade de tal ato o agente administrativo que praticá-lo.

Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada de modo a confirmar a liminar deferida e tenho por extinta a presente relação processual e resolvido o mérito da controvérsia, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à Lei 1533/51, para:

i) declarar a ilegalidade da restrição aposta no item 3.11 da Portaria n.º 09/GESP/CVS, no que pertine à expressão "**de nível superior**" nela contida;

ii) determinar à impetrada que aceite e valide os Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ARTs emitidos pelo Conselho Impetrante em relação às empresas que contem com técnicos em química como responsáveis técnicos por suas atividades;

Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.531/51.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.


RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

311
dm

Processo : 2001.61.00.029969-2

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a sentença no livro n.º 0024/2007
sob o n.º 01756 às fls. 239.

SAO PAULO, 22 de Agosto de 2007

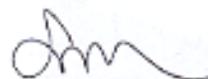


TEC./Analista Judiciário

Livia Maria Velukenes Aderaldo
Técnico Judiciário - RF 882

D A T A

Em 22/08/2007, baixaram estes autos à Secretaria
com a Sentença retro.



TEC./Analista Judiciário

Livia Maria Velukenes Aderaldo
Técnico Judiciário - RF 882